



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROCESSO N°:	LEI N°:
725 /22	
PROPOSIÇÃO:	
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003 /2022	
AUTOR:	
MESA DIRETORA	
ASSUNTO:	
ALTERA O ART. 9º E INCLUI § ÚNICO; E ACRESCE AO ART. 40 O § ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL 316 /2016 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

## TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

**ATENÇÃO: PRÉ-VISUALIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO APENAS PARA CONFERÊNCIA.**

---

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE IRANDUBA**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
LEI COMPLEMENTAR Nº470/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE  
2022**

Altera o art. 9º e inclui § único, da Lei Municipal nº 316/2016 e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno deste Poder Legislativo,

FAZ SABER, que a Câmara aprovou, e promulga o seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR**

**Art. 1º** - Altera o artigo 9º, da Lei municipal 316, de 13 de dezembro de 2016, Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Iranduba, que passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 9º** - O provimento de Cargo em Comissão no âmbito da Câmara Legislativa de Iranduba será de livre nomeação e exoneração do presidente da Casa, exceto o cargo de Assessor Parlamentar".

**Art. 2º** - Fica acrescido o § único, ao Art. 9º, da Lei Municipal 316/2016, com a seguinte redação:

**"Art. 9º. (...)**

**Parágrafo único** – O provimento do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar será nomeado ou exonerado, pelo presidente, mediante solicitação escrita do respectivo vereador".

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Iranduba-Am, 22 de novembro de 2022.

**Ver. Larissa Rufino Gomes – PSD**

Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

**Ver. Raimundo Nonato Neto Carneiro – REP**

Vice - Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

**Ver. Mychell Max Souza Lopes – PSDB**

2º Vice - Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

**Ver. Waldiney Furtado de Oliveira – DEM**

Secretário Geral

**Ver. Bruno da Silva Lima – PSC**

1º Secretário Geral

**Ver. Leonardo de Medeiros Lopes – DEM**

2º Secretário Geral

**Ver. Nedy Santana Vale – PSD**

3º Secretário Geral

**Ver. Disney Nascimento da Cunha – PSC**

## Ouvidor Geral

**Publicado por:**  
Vanilson de Nazaré Silva Leal  
**Código Identificador:** ?????????

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 02/12/2022 - Nº ?. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>





## **LEI COMPLEMENTAR N° 470/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022**

Altera o art. 9º e inclui § único, da Lei Municipal nº 316/2016 e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno deste Poder Legislativo,

FAZ SABER, que a Câmara aprovou, e promulga a seguinte:

### **LEI COMPLEMENTAR**

**Art. 1º** - Altera o artigo 9º, da Lei municipal 316, de 13 de dezembro de 2016, Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Iranduba, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º** - O provimento de Cargo em Comissão no âmbito da Câmara Legislativa de Iranduba será de livre nomeação e exoneração do presidente da Casa, exceto o cargo de Assessor Parlamentar”.

**Art. 2º** - Fica acrescido o § único, ao Art. 9º, da Lei Municipal 316/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 9º. (...)**

**Parágrafo único** – O provimento do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar será nomeado ou exonerado, pelo presidente, mediante solicitação escrita do respectivo vereador”.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Iranduba-Am, 22 de novembro de 2022.





ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



**Ver. Larissa Rufino Gomes – PSD**  
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

**Ver. Raimundo Nonato Neto Carneiro – REP**  
Vice - Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

**Ver. Mychell Max Souza Lopes – PSDB**  
2º Vice - Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

**Ver. Waldiney Furtado de Oliveira – DEM**  
Secretário Geral

**Ver. Bruno da Silva Lima – PSC**  
1º Secretário Geral

**Ver. Leonardo de Medeiros Lopes – DEM**  
2º Secretário Geral

**Ver. Nedy Santana Vale – PSD**  
3º Secretário Geral

**Ver. Disney Nascimento da Cunha – PSC**  
Ouvendor Geral

**LEI COMPLEMENTAR N° 470/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022**

Altera o art. 9º e inclui § único; e acrescenta ao art. 40 o § único, da Lei Municipal nº 316/2016 e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno deste Poder Legislativo,  
FAZ SABER, que a Câmara aprovou, e promulga a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR**

**Art. 1º** - Altera o artigo 9º, da Lei municipal 316, de 13 de dezembro de 2016, Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Iranduba, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º** - O provimento de Cargo em Comissão no âmbito da Câmara Legislativa de Iranduba será de livre nomeação e exoneração do presidente da Casa, exceto o cargo de Assessor Parlamentar”.

**Art. 2º** - Fica acrescido o § único, ao Art. 9º, da Lei Municipal 316/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 9º. (...)**

**Parágrafo único** – O provimento do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar será nomeado ou exonerado, pelo presidente, mediante solicitação escrita do respectivo vereador”.

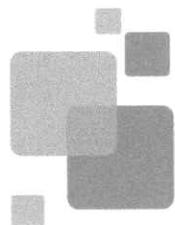
**Art. 3º** - Fica acrescido o § único, ao Art. 40, da Lei Municipal 316/2016, que terá a seguinte redação:

“**Art. 40. (...)**

**Parágrafo Único** - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ao serviço público, será incorporada à base de cálculo para aposentadoria ou de pensão por morte, ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que auferida por cinco anos ininterruptos e



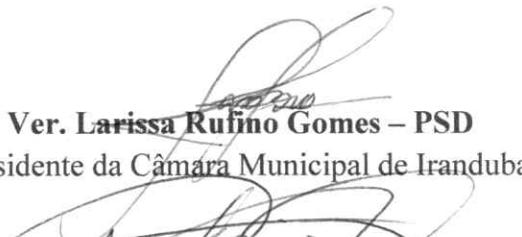
ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos interpolados, ressalvados os casos de aposentadoria compulsória por implemento de idade”.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

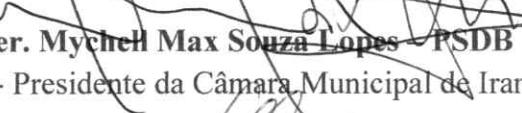
Câmara Municipal de Iranduba-Am, 22 de novembro de 2022.

  
**Ver. Larissa Rufino Gomes – PSD**

Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

  
**Ver. Raimundo Nonato Neto Carneiro – REP**

Vice - Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

  
**Ver. Mychell Max Souza Lopes – PSDB**

2º Vice - Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

  
**Ver. Waldiney Furtado de Oliveira – DEM**

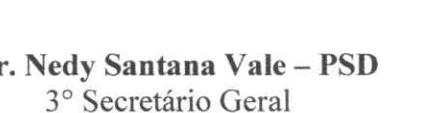
Secretário Geral

  
**Ver. Bruno da Silva Lima – PSC**

1º Secretário Geral

  
**Ver. Leonardo de Medeiros Lopes – DEM**

2º Secretário Geral

  
**Ver. Nedy Santana Vale – PSD**

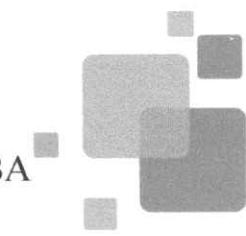
3º Secretário Geral

  
**Ver. Disney Nascimento da Cunha – PSC**

Ouvidor Geral



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



**LEI COMPLEMENTAR N° 470/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022**

Altera o art. 9º e inclui § único; e acrescenta ao art. 40 o § único, da Lei Municipal nº 316/2016 e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno deste Poder Legislativo,  
FAZ SABER, que a Câmara aprovou, e promulga a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR**

**Art. 1º** - Altera o artigo 9º, da Lei municipal 316, de 13 de dezembro de 2016, Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Iranduba, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º** - O provimento de Cargo em Comissão no âmbito da Câmara Legislativa de Iranduba será de livre nomeação e exoneração do presidente da Casa, exceto o cargo de Assessor Parlamentar”.

**Art. 2º** - Fica acrescido o § único, ao Art. 9º, da Lei Municipal 316/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 9º. (...)**

**Parágrafo único** – O provimento do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar será nomeado ou exonerado, pelo presidente, mediante solicitação escrita do respectivo vereador”.

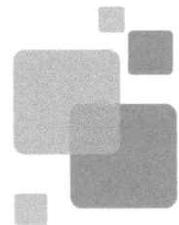
**Art. 3º** - Fica acrescido o § único, ao Art. 40, da Lei Municipal 316/2016, que terá a seguinte redação:

“**Art. 40. (...)**

**Parágrafo Único** - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ao serviço público, será incorporada a base de cálculo para aposentadoria ou de pensão por morte, ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que auferida por cinco anos ininterruptos e



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



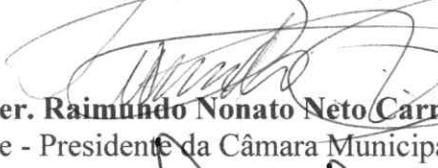
imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos interpolados, ressalvados os casos de aposentadoria compulsória por implemento de idade”.

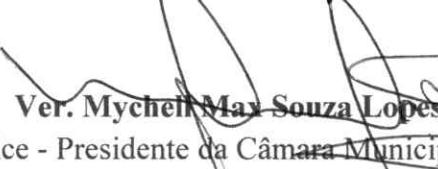
**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Iranduba-Am, 22 de novembro de 2022.

  
**Ver. Larissa Rufino Gomes – PSD**

Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

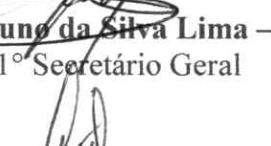
  
**Ver. Raimundo Nonato Neto Carneiro – REP**  
Vice - Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

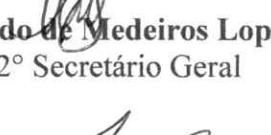
  
**Ver. Mychell Max Souza Lopes – PSDB**  
2º Vice - Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

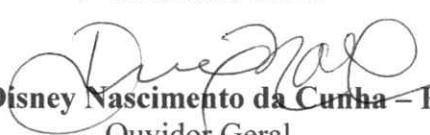
  
**Ver. Waldiney Furtado de Oliveira – DEM**

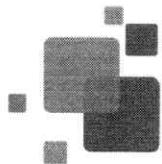
Secretário Geral

  
**Ver. Bruno da Silva Lima – PSC**  
1º Secretário Geral

  
**Ver. Leonardo de Medeiros Lopes – DEM**  
2º Secretário Geral

  
**Ver. Nedy Santana Vale – PSD**  
3º Secretário Geral

  
**Ver. Disney Nascimento da Cunha – PSC**  
Ouvidor Geral



Ofício nº32/GVRC/2022/CMI

Iranduba, 21 de novembro de 2022.

A VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT**  
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar resposta, concernente ao Parecer desta relatoria, que trata do Projeto de Lei Complementar N°003/2022 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba que altera o art. 9º e inclui o § único; e acrescenta ao art. 40 o § único, da lei municipal nº316/2016, e dá outras providências.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,



**RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO**  
Vereador – REPUBLICANOS

Membro/ Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Ofício nº 46/2022/CCJRF/CMI

Iranduba-Am, 22 de novembro de 2022.

A VOSSA EXCELÊNCIA A SENHORA  
**LARISSA RUFINO GOMES**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

Senhora Presidente,

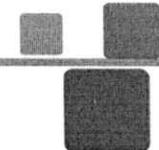
Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo nº 725/2022, que tem como proposição o Projeto de Lei Complementar 003/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba que altera o art. 9º e inclui o § único; e acrescenta ao art. 40 o § único, da lei Municipal nº 316/2016, e dá outras providencias, para que Vossa Excelência coloque em pauta.

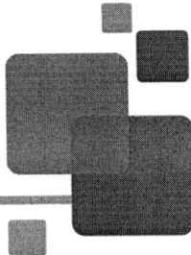
Respeitosamente,

**VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT – UNIÃO BRASIL**

*Rodrigo*  
29/11/22  
10:00

*Larissa Moreira Lima*  
Secretaria Geral  
Portaria nº 02/2021-GP/CMI





## **ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE COSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF**

Aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2022, às 12:30 horas, na sala das comissões da Câmara Municipal de Iranduba, reunimos com a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF**, para deliberação e exarar parecer a cerca dos Projetos de Lei nº003/2022 – “Altera o art. 9º e inclui o § único, da lei municipal nº316/2016, e da outras providencias”, que chegou a esta comissão no dia 18 de outubro de 2022, e no dia 24 de outubro foi designado para relator o membro RAIMUNDO CARNEIRO - PRB, e após análise feita pelos membros desta comissão, foi levado em consideração o que diz o Art. 18 da CF/88, que assegura a autoadministração e a autolegislação trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo e no Art. 30 da CF/88 que assegura autoadministração e autolegislação, contemplando o conjunto de competência materiais e legislativas e previstas na Constituição Federal, *in verbis*:

Isto posto, pela maioria dos seus membros, O PARECER FOI FAVORAVEL, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei, aprovando o parecer.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a reunião.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2022.

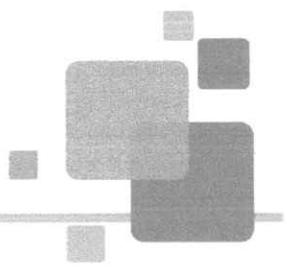
**ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT – UNIÃO BRASIL**  
PRESIDENTE - CCJRF

**VER. MICHEL MAX SOUZA LOPES - PSDB**  
MEMBRO - CCJRF

**VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANO**  
RELATOR- CCJRF



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



### AVISO DE CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, por sua Presidente, comunica a todos que: Torna sem efeito a publicação da LEI COMPLEMENTAR Nº 470/2022, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022, no Diário Oficial do Município do Estado do Amazonas, respectivamente nas páginas 29 e 30 da Edição 3251, do dia 30 de novembro de 2022.



VER. DARISSA RUFINO GOMES – PSD  
Presidente

---

**ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE IRANDUBA**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
LEI COMPLEMENTAR Nº 470/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE  
2022**

Altera o art. 9º e inclui § único; e acrescenta ao art. 40 o § único, da Lei Municipal nº 316/2016 e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno deste Poder Legislativo,

FAZ SABER, que a Câmara aprovou, e promulga a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR**

**Art. 1º** - Altera o artigo 9º, da Lei municipal 316, de 13 de dezembro de 2016, Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Iranduba, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º** - O provimento de Cargo em Comissão no âmbito da Câmara Legislativa de Iranduba será de livre nomeação e exoneração do presidente da Casa, exceto o cargo de Assessor Parlamentar”.

**Art. 2º** - Fica acrescido o § único, ao Art. 9º, da Lei Municipal 316/2016, com a seguinte redação:

“**Art. 9º. (...)**

**Parágrafo único** – O provimento do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar será nomeado ou exonerado, pelo presidente, mediante solicitação escrita do respectivo vereador”.

**Art. 3º** - Fica acrescido o § único, ao Art. 40, da Lei Municipal 316/2016, que terá a seguinte redação:

“**Art. 40. (...)**

**Parágrafo Único** - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ao serviço público, será incorporada à base de cálculo para aposentadoria ou de pensão por morte, ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que auferida por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos interpolados, ressalvados os casos de aposentadoria compulsória por implemento de idade”.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Iranduba-Am, 22 de novembro de 2022.

**Ver. Larissa Rufino Gomes – PSD**

Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

**Ver. Raimundo Nonato Neto Carneiro – REP**

Vice - Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

**Ver. Mychell Max Souza Lopes – PSDB**

2º Vice - Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

**Ver. Waldiney Furtado de Oliveira – DEM**

Secretário Geral

**Ver. Bruno da Silva Lima – PSC**

1º Secretário Geral

**Ver. Leonardo de Medeiros Lopes – DEM**

2º Secretário Geral

**Ver. Nedy Santana Vale – PSD**

3º Secretário Geral

**Ver. Disney Nascimento da Cunha – PSC**

Ouvidor Geral

**Publicado por:**

Vanilson de Nazaré Silva Leal

**Código Identificador:** FUEXQ2FSR

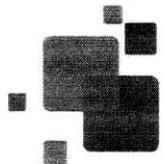
---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 30/11/2022 - Nº 3251. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>





ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO CARNEIRO



Oficio nº32/GVRC/2022/CMI

Iranduba, 21 de novembro de 2022.

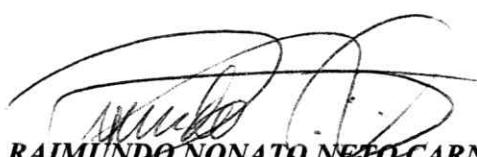
A VOSSA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT**  
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar resposta, concernente ao Parecer desta relatoria, que trata do Projeto de Lei Complementar N°003/2022 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba que altera o art. 9º e inclui o § único; e acrescenta ao art. 40 o § único, da lei municipal nº316/2016, e dá outras providências.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

  
**RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO**

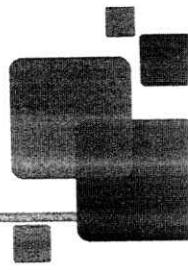
Vereador – REPUBLICANOS

Membro/ Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

RECEBIDO  
EM: 22.11.22  
Assinado  
09:34hs



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



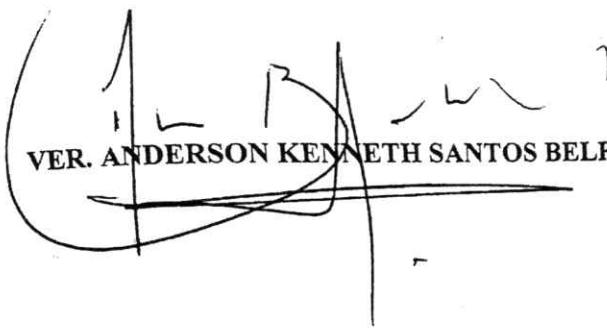
### DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Faço nesta a seguinte designação de relatoria, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno desta casa:

**Ao Vereador RAIMUNDO CARNEIRO - PRB**

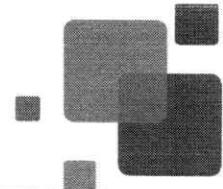
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2022** – de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba, que altera o art. 9º e inclui § único; e acrescenta ao art. 40 o § único, da Lei Municipal 316/2016, exarem parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM, EM  
24 DE OUTUBRO DE 2022.**

  
**VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFOR'T – UNIÃO BRASIL**

Presidente/CCJRF

*Reunião  
24/10/22  
Presidente  
Anderson  
Kenneth*



PARECER N°20/2022/CCJRF/CMI

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

LIDO E APROVADO EM PLENÁRIO  
22/11/2022  
-----  
SECRETÁRIO GERAL

**Ementa:**

*"Projeto de Lei Complementar N°003/2022 – "Altera o art. 9º e inclui o § único; e acrescenta ao art. 40 o § único, da lei municipal nº316/2016, e dá outras providências".*

**Relator:** Vereador Raimundo Nonato Neto Carneiro – REPUBLICANOS

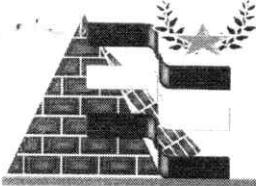
**I – RELATÓRIO.**

Com base no art. 36, caput, do Regimento Interno desta casa. Tramita nesta Comissão o processo nº725/2022, lido em reunião ordinária 18 de outubro de 2022, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício nº 332/2022/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei Complementar nº003/2022, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, protocolado nesta casa em 18 de outubro de 2022, *que altera o art. 9º e inclui o § único; e acrescenta ao art. 40 o § único, da lei municipal nº316/2016, e dá outras providências.*

**II – ANÁLISE.**

No que concerne a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, é tratada no art. 36, Caput e §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iranduba, nos seguintes termos:

*Art. 36 – Compete a Comissão de Justiça e Redação Final examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições apresentadas e, quando já aprovadas pelo plenário, analisá-las*



*sob o aspecto redacional, de modo a adequá-las a técnicas legislativas e a correção do vernáculo.*

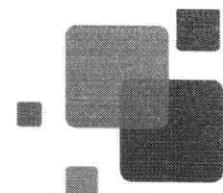
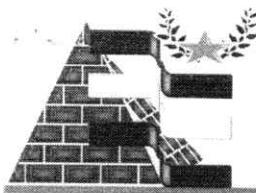
*§ 1º. Será obrigatório o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em todas as proposições (...)*

Primeiramente o presente Projeto de Lei trata em seu art. 2º - Fica acrescido o § único, ao art. 9º, da Lei Municipal 316/2016, com a seguinte redação: Art.9º (...) Parágrafo único – “*O provimento do cargo em comissão de Assessor Parlamentar será nomeado ou exonerado, pelo presidente, mediante solicitação escrita do respectivo vereador*”.

Vale ressaltar que o Poder Legislativo tem funções típicas, sendo de legislar e fiscalizar e suas funções atípicas de organizar-se e julgar (excepcionalmente). A inclusão do parágrafo único ao art. 9º à lei 316/2016 vislumbra tão somente uma auto organização, trazendo ao mundo a forma escrita, documental, de anuência, ou seja, a concordância do vereador ao ato do presidente da Casa, com a nomeação ou a exoneração de pessoa comissionada, pessoa esta que é alguém de confiança do legislador, então nessa análise **não há qualquer afronta às normas legais**, uma vez que apenas assegura a forma documental por parte do gabinete do vereador ao ato do presidente da casa, sendo este último que continua com a atribuição de nomeação e exoneração, visto que, o cargo de Assessor Legislativo é em comissão, e portanto de livre exoneração e / ou nomeação. Vejamos o texto constitucional em seu art. 52, XIII, da função atípica da organização do legislativo:

XIII - *dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, (...)*

Portanto, não constatei após análise que a inclusão do parágrafo único ao art. 9º, não contraria as normas vigentes, está de acordo com os princípios constitucionais e legais, estando esta relatoria **FAVORAVELMENTE** a esta matéria.



Ademais, passamos a análise da segunda modificação: *Art. 3º - Fica acrescido ao art. 40 o § único, da lei municipal nº316/2016 – A gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva ao serviço, será incorporada a base de cálculo à aposentadoria ou de pensão por morte, ao servidor de cargo ocupante efetivo, desde que auferida por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos interpolados, ressalvados os casos de aposentadoria compulsória por implemento de idade* – matéria também de autoria da mesa diretora da Câmara Municipal de Iranduba.

Ocorre que de imediato, observou-se nessa matéria, o vício de iniciativa, haja vista que matérias que tratam se servidores públicos, ainda mais, que criem direitos e ou deveres, devem originar-se do chefe do Poder Executivo, considerando o art. 44 § 1º II – a, b e c, da Lei Orgânica do Município de Iranduba:

*I (...)*

*II – Dispõe sobre: a) Criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;*

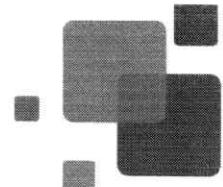
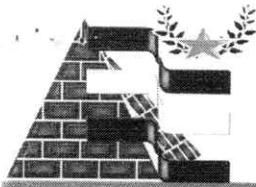
*b) Organização administrativa, matéria orçamentaria e tributária;*

*c) Servidores públicos do município, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) Criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, quer da administração direta ou indireta.*

Verifica-se que a implementação de norma que vise apenas a privilegiar um Poder, no caso o Legislativo estaria de afronta as normas vigentes, e ainda nesse sentido as matérias de incorporação afrontam a Constituição Federal, vide art. 37, XIV:

*(...) os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem*



*acumulados para fins de concessão de acréscimos  
ulteriores;*

A Reforma Previdência nº103/2019 também trata do tema e é claramente expressa quanto a negativa de incorporação, nos termos § 9º ao art. 39 da Constituição Federal/1988, verifica-se:

*É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração de cargo efetivo.*

Nesse sentido infere-se que *Art. 3º - Fica acrescido ao art. 40 o § único, da lei municipal nº316/2016 – A gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva ao serviço, será incorporada a base de cálculo à aposentadoria ou de pensão por morte, ao servidor de cargo ocupante efetivo, desde que auferida por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos interpolados, ressalvados os casos de aposentadoria compulsória por implemento de idade,* é inconstitucional, e por si já é o bastante para óbice ao prosseguimento da tramitação legislativa, portanto nessa matéria, não ser recepcionada, haja vista o vício de iniciativa, e ainda ser rejeitada por afrontar explicitamente a Constituição Federal/1988.

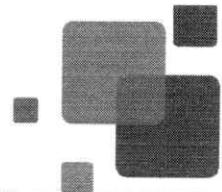
### III – VOTO.

Sendo assim, esta relatoria, **OPINA PARCIALMENTE** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº003/2022 de autoria da Mesa Diretora/CMI, por não haver vícios de caráter formal e material, na matéria que tange ao: art. 2º - Fica acrescido o § único, ao art. 9º, da Lei Municipal 316/2016, com a seguinte redação: Art.9º (...) Parágrafo único – “*O provimento do cargo em comissão de Assessor Parlamentar será nomeado ou exonerado, pelo presidente, mediante solicitação escrita do respectivo vereador*”.





ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



E acerca do Art. 3º - Fica acrescido ao art. 40 o § único, da lei municipal nº316/2016 – A gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva ao serviço, será incorporada à base de cálculo à aposentadoria ou de pensão por morte, ao servidor de cargo ocupante efetivo, desde que auferida por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos interpolados, ressalvados os casos de aposentadoria compulsória por implemento de idade, **OPINO** por não recepcionar o tema, por afrontar as normas legais vigentes, conforme **ANÁLISE** já demonstrada.

**É O PARECER.**

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA**, em  
21 de novembro de 2022.

VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFOT - DEM  
Presidente - CCJRF

VER. MICHEL MAX SOUZA LOPES - PSDB  
Membro - CCJRF

VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS  
Relator - CCJRF



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
MESA DIRETORA - CMI

003/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2022



Altera o Art. 9º e inclui § único; e acrescenta ao Art. 40 o § único, da Lei Municipal 316/2016, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no artigo 44, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

**FAZ SABER** a toda a população do Município de IRANDUBA que os Vereadores aprovaram e eu **PROMULGO** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Altera o artigo 9º, da Lei municipal 316, de 13 de dezembro de 2016, Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Iranduba, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - O provimento de Cargo em Comissão no âmbito da Câmara Legislativa de Iranduba será de livre nomeação e exoneração do presidente da Casa, exceto o cargo de Assessor Parlamentar”.

**Art. 2º** - Fica acrescido o § único, ao Art. 9º, da Lei Municipal 316/2016, com a seguinte redação:

“Art. 9º. (...)

**Parágrafo único** – O provimento do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar será nomeado ou exonerado, pelo presidente, mediante solicitação escrita do respectivo vereador”.

**Art. 3º** - Fica acrescido o § único, ao Art. 40, da Lei Municipal 316/2016, que terá a seguinte redação:

“Art. 40. (...)

**Parágrafo Único** - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ao serviço público, será incorporada a base de cálculo para aposentadoria ou de pensão por morte, ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que auferida por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos

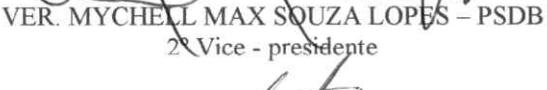
ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
MESA DIRETORA - CMI

interpolados, ressalvados os casos de aposentadoria compulsória por implemento de idade”.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Iranduba, em 17 de outubro de 2022.

  
VER. LARISSA RUFINO GOMES - PSD  
Presidente

  
VER. MYCHELL MAX SQUZA LOPES - PSDB  
2º Vice - presidente

  
VER. BRUNO DA SILVA LIMA - PSC  
1º Secretário

VER. NEDY SANTANA VALE - PSD  
3º Secretário

  
VER. RAIMUNDO NONATO N. CARNEIRO - REP  
1º Vice - presidente

  
VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA - DEM  
Secretário Geral

VER. LEONARDO DE MEDEIROS LOPES - DEM  
2º Secretário

  
VER. DISNEY NASCIMENTO DA CUNHA - PSC  
Ouvidor

❖ CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**NOTA TÉCNICA Nº 008/2022**

Análise do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022. Altera o Art. 9º e inclui § único; e acrescenta ao Art. 40 o § único, da Lei Municipal 316/2016 e dá outras providências. Legalidade.

 Rua dos Angelins, nº 285, Conjunto Kyssia, bairro Dorn Pedro – CEP 69.040-230 – Manaus – AM – Brasil

 juridico@bandeiraebarbirato.com.br

 www.bandeiraebarbirato.com.br

 +55 92 3655-4500

Chega a esta assessoria jurídica para análise do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba/AM, cujo ter propõe a alteração do Art. 9º e inclusão do parágrafo único; bem como o acréscimo de um parágrafo único ao Art. 40, da Lei Municipal 316/2016<sup>1</sup> e dá outras providências.

Nesse teor, incumbe à esta análise a verificação de preenchimento de requisitos formais e materiais no referido Projeto de Lei. Vale ressaltar que não incumbe à assessoria jurídica a análise de critérios de conveniência legislativa da aprovação da medida, e sim verificar se o projeto preenche requisitos mínimos de admissibilidade.

O referido projeto de lei possui 4 (quatro) artigos e alteram a redação dos artigos 9º e 40 da Lei nº 326, de 13 de dezembro de 2016, para modificar a forma de nomeação e exoneração do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, e, ainda, a incorporação da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ao serviço público à base de cálculo para aposentadoria ou pensão por morte de servidor ocupante de cargo efetivo, conforme regras de prazo quinquenal e decenal estabelecidas.

É o breve relatório.

**Quanto à propositura de alteração da forma de nomeação e exoneração do cargo em comissão de Assessor Parlamentar:**

A Constituição Federal estabelece no art. 51, §1º, inciso IV:

.....  
Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....

---

<sup>1</sup> Institui novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos servidores públicos da Câmara Municipal de Iranduba, e dá outras providências.

À luz do princípio da simetria<sup>2</sup>, são de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal as leis que versem sobre organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinções de cargos, empregos e funções de seus serviços, conforme dispõe o art. 17, inc. III, da Lei Orgânica do Município de Iranduba:

.....  
Art.17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - [omissis];

II - [omissis];

III- dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinções de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

.....

E ainda:

.....  
Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

.....

Por sua vez, convém registrar que, no âmbito interno da Câmara Municipal, compete privativamente à Mesa da Câmara a proposição de projeto de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos, conforme preceitua o art. 9º, inciso VI do respectivo regimento interno da referida casa legislativa.

---

<sup>2</sup> É o princípio que estabelece uma relação de simetria entre os entes federativos; ainda que os estados e os municípios tenham suas próprias normas, estas se sujeitam aos limites definidos pela Constituição da República, sendo adotado por aqueles o mesmo que é aplicado no âmbito da União.

Com efeito, infere-se que a matéria dispensa maiores discussões, restando evidente a legalidade do Projeto de Lei sob exame, no que se refere ao ponto que diz respeito à proposição de alteração da forma de nomeação e exoneração do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, notadamente no que tange à iniciativa, isto é, deixando de ser um ato exclusivo do Presidente da Câmara, para se tornar um ato administrativo complexo, que se inicia com a indicação da nomeação, ou exoneração, conforme o caso, do respectivo vereador ao qual o Assessor Parlamentar será vinculado, ou era vinculado, e finalizando com a nomeação e exoneração propriamente dita pelo Presidente da Câmara.

Dito isto, passa-se ao exame do **segundo ponto** da proposta de lei.

**Quanto à incorporação da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ao serviço público à base de cálcio para aposentadoria ou pensão por morte de servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara Municipal de Iranduba**

O art. 3º do Projeto de Lei em estudo pretende incluir parágrafo único ao art. 40 do PCCS dos servidores da Câmara Municipal, mediante a seguinte proposta de texto:

.....  
Art. 40. [...]

Parágrafo único - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ao serviço público, será incorporada a base de cálculo para aposentadoria ou de pensão por morte, ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que auferida por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos interpolados, ressalvados os casos de aposentadoria compulsória por implemento de idade"

.....  
Ocorre que a prática disposta no texto proposto fora fulminada pela Reforma Previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que passou a incluir o §9º ao art. 39 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

.....  
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado

Destarte, pode-se inferir que o texto do art. 3º do projeto de lei em comento está eivado de vício de constitucionalidade por infringir os termos do art. 39, §9º, da Constituição Federal.

A **inconstitucionalidade** acima detectada, por si mesma, seria o bastante para se insurgir como óbice ao prosseguimento da tramitação legislativa.

Inobstante isto, cabe mencionar que o Município de Iranduba possui **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**, cujas regras de funcionamento estão disciplinadas pela Lei nº 123, de 05 de julho de 2006.

Em consonância com o art. 2º da lei supracitada foi criado o **Fundo de Previdência Social do Município - FPSI** de Iranduba ao qual ficarão vinculados os recursos referentes ao RPPS. Nessa esteira, o art. 42, inciso I, da norma em comento prevê que o produto da arrecadação na razão de 11% (onze por cento) sobre a remuneração dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município compõe os recursos do FPSI.

O mesmo art. 42, dispõe ainda no seu §4º que:

---

§4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos referidos benefícios de aposentadoria pela regra geral ou pelas regras especiais e de transição, desde que o valor do provento não exceda a remuneração dos respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

---

Com efeito, considerando o hipotético cenário em que não houvesse o óbice da inconstitucionalidade demonstrado acima, poder-se-ia dizer que a previsão legal proposta, ou seja, a incorporada da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ao serviço público à base de cálculo da aposentadoria ou pensão por morte, seria **inócula**, isto porque a legislação municipal que trata sobre o RPPS dos servidores de Iranduba, citada no parágrafo anterior, já prevê que a base de cálculo previdenciário

por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo:

---

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania do Ministério Público do Rio de Janeiro editou a Nota Técnica nº 05/2021, cujo teor trata sobre a Repercussão da Emenda Constitucional nº 103/2019 nos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios. Apesar do referido documento ser desprovido de caráter normativo vinculante, retrata bem a referida prática vedada pela ordem constitucional vigente, de modo que vale destacar o seguinte trecho:

---

Vantagens pecuniárias segundo a doutrina, são as parcelas acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. A problemática era que alguns estatutos incorporavam o sistema de estabilização financeira (incorporação), que nada mais é do que uma forma do servidor agregar ao vencimento-base de seu cargo efetivo determinado valor oriundo de vantagem pecuniária.

Essa importância normalmente é derivada da percepção contínua, por período preestabelecido, de certa vantagem ou por provimento de cargo em comissão.

---

Destarte, a inclusão do mencionado parágrafo no artigo 39 da CR/88 tem o escopo de proibir futuras incorporações de vantagens na remuneração do cargo efetivo do servidor e tornar inconstitucionais as previsões em sentido contrário dos estatutos locais. Veja-se, esta regra não se aplica às parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019. 20.

---

recai sobre a remuneração do servidor, bem como a opção para que o servidor efetivo incorpore parcelas remuneratórias em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, o que dispensaria a necessidade de reafirmar em nova lei o que já estava dito. No caso desta última disposição, inclusive, projeta-se os efeitos do §9º do art. 39 da CF, sendo imperioso reconhecer que aquele dispositivo se tornou inconstitucional.

O que o referido Projeto de Lei poderia dispor nesse cenário de constitucionalidade hipotético seria o regramento, inclusive temporal, sobre a incorporação do benefício à remuneração do servidor efetivo da Câmara Municipal, mas sem dispor sobre aposentadoria, cuja competência para iniciativa de proposição legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, conforme inteligência do art. 44, §1º, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica de Iranduba.

Surge, assim, portanto, mais um impeditivo que obsta a tramitação do trecho do projeto de lei sob exame, isto é, **vício de iniciativa**. Confira-se o que dispõe o dispositivo legal supracitado:

---

Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º São de iniciativas próprias do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da guarda Municipal;

II – dispõe sobre:

c) servidores públicos do município, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Grifo nosso)

---

Além disto, percebe-se da leitura do art. 47 da lei de regência do RPPS que a matéria deveria ser submetida ao crivo do Conselho Municipal de Previdência - CMP, fato sobre o qual não se tem notícia.

Ante o exposto esta Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade da proposta de lei que visa modificar o art. 9º da Lei Municipal nº 316/2016 para alterar o procedimento de nomeação e exoneração do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, ao passo que **opina** pela inconstitucionalidade da proposta inserta no art. 3º do projeto de lei em questão, por infringir o disposto no art. 39, §9º da Constituição Federal, além do vício de iniciativa, que no caso de matéria sobre aposentadoria é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 44, §1º, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Iranduba.

É o resultado da análise da matéria.

Manaus (AM), 20 de outubro de 2022

*Carlos de Campos Neto*

**Carlos de Campos Neto**  
**OAB/AM 8.670**

*Lucca F. Albuquerque*

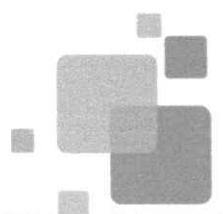
**Lucca F. Albuquerque**  
**OAB/AM 11.712**

**Bruno Vieira da Rocha Barbirato**  
**OAB/AM 6.975**

**Fábio Nunes Bandeira de Melo**  
**OAB/AM 4.331**



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 332/2022/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 18 de outubro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor  
**Anderson Kenneth Santos Belfort**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo nº 725/2022, que tem como proposição o Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba, que altera o art. 9º e inclui § único; e acrescenta ao art. 40 o § único, da Lei Municipal 316/2016, e dá outras providências, lido e aprovado na reunião ordinária no dia 18 de outubro de 2022, para que Vossa Excelência juntamente com os membros exarem parecer.

Atenciosamente,

  
**Ver. Larissa Rufino Gomes – PSD**

Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

*RECEBIDO  
Diane de Souza  
em: 18.10.22*



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
MESA DIRETORA - CMI

003/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022

LIDO EM PLENO  
18/01/2022  
Presidente

Altera o Art. 9º e inclui § único; e acrescenta ao Art. 40 o § único, da Lei Municipal 316/2016, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no artigo 44, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

**FAZ SABER** a toda a população do Município de IRANDUBA que os Vereadores aprovaram e eu **PROMULGO** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Altera o artigo 9º, da Lei municipal 316, de 13 de dezembro de 2016, Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Iranduba, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - O provimento de Cargo em Comissão no âmbito da Câmara Legislativa de Iranduba será de livre nomeação e exoneração do presidente da Casa, exceto o cargo de Assessor Parlamentar”.

**Art. 2º** - Fica acrescido o § único, ao Art. 9º, da Lei Municipal 316/2016, com a seguinte redação:

“Art. 9º. (...)

**Parágrafo único** – O provimento do Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar será nomeado ou exonerado, pelo presidente, mediante solicitação escrita do respectivo vereador”.

**Art. 3º** - Fica acrescido o § único, ao Art. 40, da Lei Municipal 316/2016, que terá a seguinte redação:

“Art. 40. (...)

**Parágrafo Único** - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ao serviço público, será incorporada a base de cálculo para aposentadoria ou de pensão por morte, ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que auferida por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
MESA DIRETORA - CMI

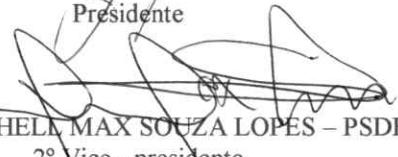


interpolados, ressalvados os casos de aposentadoria compulsória por implemento de idade”.

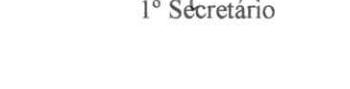
**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Iranduba, em 17 de outubro de 2022.

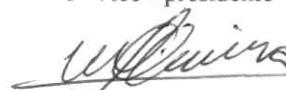
  
VER. LARISSA RUFINO GOMES – PSD  
Presidente

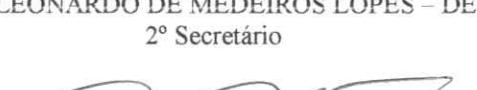
  
VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES – PSDB  
2º Vice - presidente

  
VER. BRUNO DA SILVA LIMA – PSC  
1º Secretário

  
VER. NEDY SANTANA VALE – PSD  
3º Secretário

  
VER. RAIMUNDO NOGATO N. CARNEIRO – REP  
1º Vice - presidente

  
VER. WALDINEY FURTADO DE OLIVEIRA – DEM  
Secretário Geral

  
VER. LEONARDO DE MEDEIROS LOPES – DEM  
2º Secretário

  
VER. DISNEY NASCIMENTO DA CUNHA – PSC  
Ouvidor